



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/172 (SOND)

Participação acerca de peça jornalística com divulgação de
sondagem no serviço de programas RTP 1

Lisboa
14 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/172 (SOND)

Assunto: Participação acerca de peça jornalística com divulgação de sondagem no serviço de programas RTP 1

I. Participação

1. Deram entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos dias 15 e 28 de abril de 2025, duas participações, uma dirigida diretamente à ERC e outra reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), relativas a uma sondagem divulgada pelo serviço de programas RTP 1, no dia 4 de abril de 2025, cuja responsabilidade pela realização pertence ao CESOP/UCP.
2. As duas participações, oriundas de um mesmo cidadão, manifestam «descontentamento e incredulidade» pelo facto de a sondagem comparar a competência para Primeiro-Ministro de apenas dois líderes partidários — Pedro Nuno Santos (Partido Socialista) e Luís Montenegro (AD – Coligação PSD/CDS) —, desconsiderando os demais concorrentes.
3. O participante argumenta que essa limitação pode conduzir a um afunilamento artificial das opções eleitorais, restringindo a escolha dos eleitores e infringindo o princípio do tratamento equilibrado das candidaturas exigido a um serviço público.

II. Análise à participação enviada diretamente à ERC

4. Após análise realizada pelo Departamento de Análise de Media da ERC, concluiu-se não haver qualquer violação da Lei da Sondagens, tendo a participação sido arquivada e o participante informado do seguinte:

«Analisada a divulgação emitida pela RTP, no Telejornal do dia 4 de abril de 2025, não se verificam incumprimentos do disposto na Lei das Sondagens, designadamente no que ao artigo 7.º diz respeito [Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens]. Pese embora só tenham sido referenciados na questão visada os líderes dos dois maiores partidos do espectro político português, em nenhum momento se omitiu informação relevante que pudesse “falsear ou deturpar” o “sentido e limites” da sondagem apresentada.»

5. O participante enviou a seguinte resposta ao ofício de arquivamento:

«Acuso a receção da resposta da ERC à queixa por mim apresentada no passado dia 4 de Abril. Tenho sobre a vossa resposta de referir que em nenhum momento eu coloquei em causa o incumprimento da Lei das Sondagens ou que tivesse sido omitida informação relevante que pudesse falsear ou deturpar o sentido e limites da sondagem apresentada. A questão é outra e diz respeito a um problema a montante daquilo sobre que versa a resposta da ERC, ou seja, na participação por mim enviada o cerne da questão é «a sondagem dar atenção apenas a dois líderes partidários esquecendo a existência de todos os outros.» Não por acaso no formulário preenchido, sobre os valores em causa, o que é referido é o pluralismo. Sobre este ponto, o cerne da queixa, fiquei sem perceber:

a- se a ERC não tem competência para se pronunciar sobre ele;

b- se considera uma opção editorial legítima a sondagem versar apenas sobre dois líderes partidários, omitindo todos os outros, nomeadamente os que possuem representação parlamentar.

Assim, caso vos seja possível, agradeço desde já a vossa resposta à questão acabada de colocar.»

III. **Análise à participação enviada e tramitada na CNE**

6. As diligências levadas a cabo pela CNE passaram pelo envio da participação aos visados – CESOP/UCP e RTP – para pronúncia.
7. O CESOP veio esclarecer que o questionário da sondagem resulta de negociação entre os interesses do cliente (RTP) e o que é considerado tecnicamente adequado e exequível pelo centro. A decisão de incluir apenas os líderes dos dois principais partidos foi fundamentada em critérios editoriais e na análise dos dados disponíveis, que indicam que o próximo Primeiro-Ministro provavelmente será indicado por um desses dois partidos. O CESOP aponta ainda a dificuldade prática de incluir todos os candidatos, até porque existem 13 a 18 listas concorrentes, dependendo do círculo eleitoral.
8. Por seu lado, a RTP, representado pelo Diretor de Informação, alega inicialmente a falta de legitimidade do participante para apresentar a queixa, pois não se identificou como representante de candidatura, conforme exige o artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015. Defende ainda o cumprimento rigoroso da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000), tanto na realização quanto na divulgação da sondagem e justifica a escolha editorial como relevante para o público, mesmo que o ato eleitoral vise eleger deputados e não o Primeiro-Ministro, ressaltando que o conteúdo informativo tem interesse público e está enquadrado na legislação vigente.
9. Enfatiza que a igualdade de tratamento na cobertura jornalística não implica necessariamente uma igualdade absoluta e simultânea de tempo ou abordagem entre todas as forças políticas, respeitando a autonomia editorial e a liberdade de programação.
10. A CNE, no seu parecer, reforça que a Constituição e a legislação eleitoral impõem o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas, que deve ser observado por todas as entidades públicas e privadas. Reconhece que a Lei n.º

72-A/2015 estabelece critérios para a cobertura jornalística, os quais devem ser articulados com os princípios de igualdade e imparcialidade, especialmente para órgãos de serviço público. Contudo, destaca que os critérios jornalísticos não podem ser arbitrários ou secretos, devendo respeitar os comandos legais e constitucionais.

11. Assinala que o participante não tem legitimidade processual para apresentar a queixa, dado não ser representante de candidatura, conforme o artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, encaminhando o processo para a ERC, que detém competência para apreciação e decisão final sobre a matéria.
12. Finalmente, a CNE recomenda que, apesar da falta de legitimidade do participante, os princípios constitucionais e legais de igualdade de oportunidades e tratamento sejam salvaguardados.

IV. Objeto da sondagem

13. A sondagem em questão (n.º de registo na ERC 2025024) conta com nove blocos temáticos («1. Intenção de voto em legislativas; 2. Probabilidade de voto nos vários partidos/rejeição; 3. Avaliação do Governo; 4. Avaliação de líderes partidários na AR; 5. Empresa do Primeiro-Ministro; 6. Moção de confiança e responsabilidade pela crise; 7. Comparação Luís Montenegro – Pedro Nuno Santos; 8. Temas para campanha eleitoral; e 9. Presidenciais.»), tendo os seus resultados sido divulgados nos dias 2 (blocos 1 a 4), 3 (blocos 5 e 6) e 4 de abril de 2025 (blocos 7 a 9).
14. As matérias tratadas pela sondagem são variadas, sendo a sua escolha, em última análise, da responsabilidade exclusiva dos seus contratantes. Às entidades credenciadas cabe o papel de desenhar as perguntas, neutras e objetivas, de forma a não influenciar ou condicionar as respostas dos inquiridos. No caso concreto, e considerando a importância do período eleitoral em curso, importa dar nota, tanto no âmbito da Lei das Sondagens, como no âmbito mais vasto do pluralismo político,

que a operacionalização da questão de intenção de voto legislativo presente na sondagem foi realizada de forma aberta, sem leitura ou sugestão de opções, garantindo assim a neutralidade da pergunta e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas. Mais se observam, tanto no depósito como nas divulgações da sondagem, questões relativas à imagem e notoriedade dos líderes partidários candidatos à eleição em curso, à rejeição de voto e às perceções dos inquiridos sobre qual dos partidos com assento parlamentar «mais quis ir para eleições».

15. Pelo exposto, e ainda que seja evidente que a sondagem não incluiu questões iguais para todos os partidos ou candidatos, como é o caso do comparativo, apenas realizado entre Luís Montenegro e Pedro Nuno Santos, não se pode concluir que a sondagem em questão não seja plural.
16. Paralelamente, também é preciso considerar outras dimensões e implicações da problemática da «igualdade de questões» defendida pelo participante. Convém notar que as sondagens políticas não são apenas contratadas por órgãos de comunicação social. Partidos políticos, agências de comunicação, instituições e até particulares podem contratar (e efetivamente contratam) sondagens para publicação, tanto nos *media*, como na internet, em livros, comunicados públicos, conferências, etc.
17. Neste contexto, e considerando a circulação da informação nas redes sociais e na internet, condicionar a autonomia editorial dos órgãos de comunicação na contratação de sondagens, obrigando-os a tratar todos os atores políticos por igual (quando existem diferenças atendendo à sua representatividade eleitoral ou às suas estratégias de exposição pública e mediática), pode ter um efeito contrário ao pretendido, promovendo a difusão de estudos de opinião (sondagens e inquéritos) em outras plataformas de comunicação nas quais as regras são menos estritas do que aquelas aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o CESOP/UCP e o serviço de programas RTP 1, por alegado incumprimento da Lei das Sondagens na divulgação de um estudo de opinião, emitido no dia 4 de abril de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera proceder ao arquivamento das participações.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola